



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº. 34, de 23 de maio de 2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera a redação dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 295/1978.”

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 34 de 23 de maio de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo à alteração da redação dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 295/1978.

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei que tem a finalidade de atualizar a descrição geográfica e denominação oficial de duas vias públicas: Rua Gabriel Lopes de Miranda e Rua Napoleão Ferreira.

A alteração se faz necessária, conforme exposição de motivos do poder executivo municipal, visto que desde a promulgação da legislação original, a área sofreu significativas transformações urbanísticas, com a implantação de novos loteamentos, mudanças no sistema viário, abertura de novas ruas, bem como alterações nas delimitações de imóveis e edificações lindeiras.

As mudanças referidas impactaram diretamente na configuração da via pública, gerando a necessidade de atualização dos seus referenciais descritivos, para que a legislação reflita com precisão a sua localização, confrontações e extensão atuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Ademais, a adequação proposta visa garantir maior segurança jurídica, facilitar a correta identificação da via nos registros públicos e administrativos, além de assegurar a coerência entre o que está previsto na legislação e a realidade urbanística consolidada.

Asseverai ainda a municipalidade que esta alteração não implica em mudança no nome da via, preservando-se assim sua identidade histórica e cultural, limitando-se a atualizar os aspectos técnicos e descritivos, em consonância com o princípio da publicidade e da eficiência administrativa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, compulsando o projeto de lei, verificamos que o executivo municipal, encaminha para apreciação do legislativo municipal justificativa plausível e que embasa a tramitação nesta casa legislativa, restando observada a legalidade do ato.

Ao que tange à constitucionalidade, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de vias públicas é reconhecidamente matéria de interesse local, sendo prática comum das administrações municipais, e decorre da competência legislativa do ente federado para organização de seu território.

Além disso, tal competência encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Poder Legislativo a prerrogativa de propor leis que tratem da denominação de próprios públicos e vias, conforme artigo 38, XIX da Lei Orgânica municipal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Art. 38. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XIX - autorizar a alteração e denominação de próprios municipais, ruas e logradouros públicos;

Neste diapasão, a alteração da redação de lei anterior, no caso, a Lei nº 295/1978, atende aos princípios da legalidade e da publicidade, uma vez que respeita os trâmites do processo legislativo regular, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, apresenta descrição detalhada da localização da rua, permitindo sua correta identificação pelos órgãos públicos e pela população, além de que, a nova redação corrige, especifica ou complementa elementos anteriormente descritos na lei, sem ferir direitos adquiridos ou gerar impactos patrimoniais.

Sob o ponto de vista material, a proposta não infringe princípios constitucionais ou legais, tampouco viola direito adquirido ou cria ônus à coletividade. Ao contrário, contribui para a segurança jurídica, organização territorial e melhoria do ordenamento urbano, ao atualizar e padronizar as informações constantes na legislação municipal.

A alteração é formalizada por meio de lei ordinária, o instrumento normativo adequado para tratar da matéria.

III – CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, do ponto de vista da juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei 34/2025, bem como, entende que os argumentos acima suscitados, neste projeto estão enquadrados dentro dos limites Constitucionais, restando assim amparados e resguardados os direitos desta Casa Legislativa e dos nobres Vereadores, de forma que somos de parecer favorável



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

que o mesmo vá a deliberação e posterior votação dentro dos limites de livre convencimento de cada Vereador.

É o Parecer.

Barracão/RS, 02 de junho de 2025.

Caciane Bortolini Corso

Assessora Jurídica - OAB/RS 85.357